LEI Nº 2.126 DE 10 DE MAIO DE 2017

PREF. MUN. DE V. DA CONQUISTA
Publicado no DOM em 11/05/2017,
Edição nº1874 conforme art. 103 da
Lei Orgânica.

Que seja garantido, o direito a meia passagem a todos os estudantes do município de Vitória da Conquista-Ba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Vitória da Conquista garantirá o benefício da meia-passagem aos estudantes nos transportes coletivos, urbanos e intermunicipais no âmbito de seu território.

Parágrafo único: Consideram-se estudantes para efeitos desta lei; todos os alunos do ensino fundamental e médio da rede pública e privada, de universidade pública e privada, como também, todos aqueles que frequentam cursos profissionalizantes ou afins, independentemente da distância entre os locais de estudos e suas residências. O direito é válido de domingo a domingo, feriados, inclusive no período de férias.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício desta Lei, o estudante deverá apresentar comprovante de matrícula e frequência expedido pela secretaria da instituição em que estiver matriculado.

Art. 3º - A condição de estudante será comprovada através da apresentação de documento de matrícula em qualquer instituição de ensino, conforme o parágrafo único.

Parágrafo Único – Será atribuição das empresas de transportes coletivos urbanos a confecção dos cartões magnéticos relativos ao benefício da meia-passagem.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, consideram-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: os trens, metrô e ônibus de linhas municipais e intermunicipais da categoria, de acordo com a classificação atribuída pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Vitória da Conquista.

Art. 5º - O descumprimento do previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos vigentes no país, conforme os encargos estabelecidos pelo Município de Vitória da Conquista.

Parágrafo Único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ter acréscimo de até 100% em caso de reincidência.

Art. 6º - Comprovado o uso indevido da meia-passagem, o usuário terá seu benefício suspenso no prazo de 30 dias, sendo prorrogado pela segunda vez, o beneficiário terá seu cartão de passagem cancelado por 90 dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 10 de Maio de 2017.

Hermínio Oliveira
Presidente